



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 23.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora dentro do limite dos respectivos Estados e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, salvo no caso de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.”

JUSTIFICAÇÃO

Dado que a prioridade central ainda é a universalização do acesso, não faz sentido para o setor de saneamento básico uma agência nacional. Tal feito oneraria por demais os prestadores. Porém, nos casos das RIDES, dada a proximidade geográfica e interesse econômico, ao nosso ver, faria sentido do ponto de vista técnico, econômico e operacional.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF**

SF/19475.45042-01